



Número: **0813803-93.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS (AUTOR)	RAYSSA DOMINGOS BRASIL (ADVOGADO) PATRICIA ARAUJO NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38702 515	25/01/2021 14:33	2557696_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08138039320188150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERMESON JOSE DE LIMA SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumpre esclarecer que, desde já, o demandado IMPUGNA EXPRESSAMENTE o cálculo apresentado na petição ID [37883181 - Execução / Cumprimento de Sentença](#). Cumpre esclarecer que o pagamento foi realizado de acordo com a condenação, conforme petição ID [37966002 - Petição](#) juntada em 17-12-2020. Faz-se necessário impugnar o cálculo apresentado pela parte autora, tendo em vista os seguintes equívocos:

- a. **Inserção de multa de 10%, porém o pagamento foi feito de modo espontâneo**, eis que a intimação para pagamento ocorreu em 12-01-2021 e o pagamento já havia sido realizado em 10-12-2020, de modo que não há multa devida;
- b. **Inserção de honorários no percentual de 20%, sem observar a expressa condenação pro-rata de custas e honorários**, a saber: *“Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma pro-rata, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”*. Deste modo, resta evidente que é devido ao patrono da parte contrária tão somente o percentual de 10%. Além disso, caso a parte autora tenha inserido mais 10% por considerar os honorários do art. 523, CPC (tendo em vista que inseriu multa do referido artigo), também o fez de modo equivocado, pois, **frisa-se, o pagamento foi feito de modo espontâneo, nos termos do art. 526, CPC**.

Importante esclarecer que, no cálculo utilizado para pagamento (ID [37966005 - Outros Documentos](#)), retroagimos 2 meses na data de correção monetária, para fins de compensação, pois o indexador estava atualizado apenas até outubro e o pagamento ocorreu em dezembro. **Pelo exposto, tendo em vista estar cabalmente comprovado que o pagamento se deu nos moldes estipulados em sentença, vem postular pela extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 21 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/01/2021 14:33:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012514330350900000036900437>
Número do documento: 21012514330350900000036900437

Num. 38702515 - Pág. 1